

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006028018

Nome: C. E. JUSCELINO KUBITSCHKEK DE OLIVEIRA

Assunto: AUTORIZAÇÃO E RECRENCIAMENTO

PARECER COCEB - CEE- 18457 Nº 777/2020

1. Histórico

O **Colégio Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Área Especial, N. 1, Bairro Santa Lúcia, em Águas Lindas de Goiás/GO, por meio do diretor escolar, requer deste Conselho o recredenciamento e renovação da autorização para funcionamento ensino fundamental anos finais (6º ao 9º ano) e ensino médio (1ª, 2ª e 3ª) e autorização da Educação de Jovens e Adultos/EJA- 2ª e 3ª etapas .

2. Análise

O **Colégio Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira** obteve o recredenciamento e renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio, por meio da Resolução CEE/CEB N. 399/2016, com vigência de até 31/12/2019.

O colégio funciona em prédio próprio, com a seguinte estrutura física: 13 salas de aula, sala da coordenação, sala da diretoria, sala da secretaria, biblioteca (está temporariamente desativa, tendo em vista a reforma), rampas de acesso, pátio coberto, área de lazer arborizada, quadra de esporte coberta em processo de reforma.

O acervo bibliográfico compõe de 1.233 exemplares, armazenados em ambiente temporário.

O corpo docente é composto por 27 professores, todos estão conforme o Art. 41, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 03/2018.

Apresentou-se o Alvará da Vigilância Sanitária, com vigência para exercício do ano de 2021. Quanto ao Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, o colégio justificou que, em virtude da reforma exigida pelos órgãos competentes, ainda, não foi emitido tal certificado.

No Regimento Interno da unidade escolar não se observou flagrantes de impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político-Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados, numa tarefa coletiva, pela comunidade escolar, nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação de Águas Lindas e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende, plenamente, aos seguintes itens:

1. das 13 turmas ativas, todas ultrapassam o número de estudantes previstos de acordo com a capacidade da sala, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998;
2. não possui espaço físico, em condições para funcionamento da biblioteca, tendo em vista que, em 2019, a biblioteca foi vandalizada, causando destruição do espaço, sendo necessário o armazenamento de todo o acervo em outro ambiente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira**, localizado na Área Especial, N° 01, Bairro Santa Lucia, em Águas Lindas de Goiás/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, referentes à oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º e do ensino médio, de janeiro de 2020 até a presente data e da Educação de Jovens e Adultos/EJA – 2ª e 3ª etapas, de janeiro de 2017 até a presente data;
- **Recredenciar** o **Colégio Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira** como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2025;
- **Autorizar** a Educação de Jovens e Adultos/EJA – 2ª e 3ª Etapas da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2025;
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2025;
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências, mediante a apresentação de documentos comprobatórios, quando assim exigir. A saber:
- **Adequar** número de alunos por sala, conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.

- **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 152, § 1º, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 152 –A biblioteca escolar é componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir acervo físico e acervo virtual, disponibilizando acesso a informações e pesquisa aos professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem.

Toda unidade escolar deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizar constantemente o acervo físico e virtual, dando prioridade à bibliografia básica e complementar de cada componente curricular.

- **Incluir** no Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar vigente um Projeto em que conste a metodologia, a descrição do trajeto ou o percurso que a unidade escolar fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004, que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- a oferta de profissional de apoio, caso a unidade escolar possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino;
- **Determinar** que a instituição cumpra, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar;
- **Determinar** que a unidade escolar observe e cumpra o disposto na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, considerando ainda, as prerrogativas da proposta do Novo Ensino Médio.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 27 dias do mês de agosto de 2021

Osvany da Costa Gundim Cardoso

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto da Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **OSVANY DA COSTA GUNDIM CARDOSO, Conselheiro (a)**, em 27/08/2021, às 09:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WILLIAN XAVIER MACHADO, Presidente**, em 23/09/2021, às 16:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000017298729** e o código CRC **EA35C83B**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000006028018



SEI 000017298729